



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017213-31.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante SERGIO CARLOS DE VASCONCELOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.825

Agravo em Execução nº 0017213-31.2024.8.26.0502

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de CAMPINAS - DEECRIM UR4

Agravante: SERGIO CARLOS DE VASCONCELOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Sergio Carlos de Vasconcelos interpôs agravo contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, alegando preenchimento dos requisitos legais e impugnando o laudo psicológico desfavorável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus à progressão de regime, considerando o parecer desfavorável do exame criminológico e o relatório social favorável.

III. Razões de Decidir

3. O juízo das execuções julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravante, diante do integral cumprimento. 4. Com o cumprimento integral da pena, a questão do agravo perdeu o objeto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Com o cumprimento integral da pena, o agravo perde o objeto.

Sergio Carlos de Vasconcelos interpôs o presente agravo (fls. 1-5) contra decisão do Juízo do DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas (fls. 42-43), que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, por entender

ausente o requisito subjetivo, fazendo alusão ao parecer desfavorável do exame criminológico. Inconformado, alega fazer jus à promoção requerida, pois comprovou o preenchimento dos requisitos legais, impugnando o laudo psicológico, alegando que o relatório social contém elementos favoráveis à progressão.

Foi apresentada a contraminuta (fls. 47-50).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça oficia pelo desprovimento do agravo (fls. 62-64).

É o relatório.

Consoante se observa da sentença juntada à fl. 70 dos autos, o juízo das execuções julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao ora agravante relativa ao processo nº 0007097-08.2016.8.26.0320, objeto desta execução, diante do integral cumprimento.

Assim, a questão posta no presente recurso perdeu o objeto.

Em face desses motivos, julga-se prejudicado o agravo.

Figueiredo Gonçalves
relator